

2013/CRIME



APAN Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000)

> INVESTIGAÇÃO **CRIMINAL** CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO **FORMULADO PELO** PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA. Irrecusabilidade pelo Tribunal de Justiça no exercício de competência originária ante prerrogativa constitucional do Ministério Público da titularidade exclusiva da ação penal pública. Pedido de revisão manifestação do Procurador-Geral de Justica conhecido pelo Colégio Procuradores. Regularidade formal pedido de arquivamento. Homologação, por maioria.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70053833158

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR

REQUERENTE

RICARDO LOZZA

REQUERIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencidos os Desembargadores Newton Brasil de Leão, André Luiz Planella Villarinho, Cláudio Baldino Maciel, Carlos Eduardo Zietlow Duro, Glênio José Wasserstein Hekman, Túlio de Oliveira Martins e Isabel Dias Almeida, que a composição de hoje pode participar do julgamento, eis que no momento anterior apenas houve deliberação no sentido de aguardar o resultado de expediente em tramitação no âmbito do Ministério Público. Quanto à





possibilidade de sustentação oral pelos patronos presentes, eis que esta já fora produzida anteriormente, depois de verificado empate, o Presidente, com base no Regimento Interno que prevê as hipóteses em que não cabe sustentação, não sendo este o caso do presente feito, decidiu pela concessão de 10 minutos a cada um nos termos do artigo 177, § 2º e § 11, do Regimento Interno. Votaram pela impossibilidade da sustentação: Arno Werlang, Vicente Barroco de Vasconcellos, Newton Brasil de Leão, Sylvio Baptista Neto, Jorge Luís Dall'agnol, Luiz Felipe Brasil Santos, Manuel José Martinez Lucas, Marco Aurélio Heinz, Orlando Heemann Júnior, Carlos Eduardo Zietlow Duro e Túlio de Oliveira Martins. Pela possibilidade: Guinther Spode (Presidente), Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Gaspar Marques Batista, Irineu Mariani, Alexandre Mussoi Moreira, André Luiz Planella Villarinho, Carlos Cini Marchionatti, Cláudio Baldino Maciel, Glênio José Wasserstein Hekman, Isabel Dias Almeida e Eduardo Uhlein. Por maioria, em indeferir o pedido de providências, determinando o arquivamento da notícia-crime contra o Promotor de Justiça Ricardo Lozza, vencido o Desembargador Carlos Cini Marchionatti que não conhecia do pedido.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DESEMBARGADORES GUINTHER SPODE (PRESIDENTE), GASPAR MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, MARCO AURÉLIO HEINZ, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CLÁUDIO BALDINO MACIEL, CARLOS EDUARDO





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

ZIETLOW DURO, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, ISABEL DIAS ALMEIDA E EDUARDO UHLEIN.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2013.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, Relator.

RELATÓRIO

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

Trata-se de pedido de arquivamento de peças informativas apresentado pelo Dr. Procurador-Geral de Justiça, por entender não haver indícios de prática delitiva na conduta do 2º Promotor de Justiça Cível da Comarca de Santa Maria, RICARDO LOZZA.

Em síntese, afirma ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR na Notícia-Crime oferecida que o trágico incêndio ocorrido naquela cidade, mais precisamente, na Boate Kiss, em 27 de janeiro do corrente, deveu-se à omissões do Ministério Público, do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura Municipal (item 27, fl. 16). Narram as peças informativas¹ que o Promotor de Justiça teria sido negligente na condução de inquérito civil público destinado a apurar ocorrência de poluição sonora naquele estabelecimento comercial noturno, o que implicaria, juntamente com possível omissão por parte do Prefeito Municipal da mesma Comarca², responsabilidade criminal a título de culpa pelo nefasto evento.

Diz ainda o requerente que este Tribunal deve determinar se há responsabilidade criminal do Promotor de Justiça que ordena a instauração do

1

² Relatório Final do Inquérito Policial 94/2013/150501, cópias fls. 103/115 e 203/207.

Acompanhadas de cópias do Relatório Final do Inquérito Policial 94/2013/150501 e do Inquérito Civil 00864.00145/200 instaurado na Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria.





Inquérito Civil n. 00864.00145/2009, apurando se foi omisso e se essa omissão é relevante na cadeia causal que levou ao incêndio e às mortes, já que toda a situação relativa às obras feitas na Boate Kiss, inclusive e principalmente a colocação das espumas, está diretamente vinculada ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado no interior do referido inquérito.

Regularizada a representação processual do requerente com a juntada do instrumento de mandato, manifestou-se o eminente Procurador-Geral de Justiça pelo arquivamento da notícia-crime oferecida contra o Promotor de justiça Ricardo Lozza.

Este Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em sessão de 15 de abril de 2013, porque pendente exame de recurso no âmbito interno do Ministério Público (art. 12, inciso XI da Lei n. 8625, Lei Orgânica do Ministério Público) contra o pedido de arquivamento formulado pelo eminente Procurador-Geral da Justiça, sustou o julgamento até que viesse aos autos a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça.

Nova manifestação do insigne Procurador-Geral de Justiça (fls. 521/525), Dr. Eduardo de Lima Veiga dá conta de que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão de 24 de junho de 2013, apreciou o pedido de revisão sob referência, deliberando "por maioria, em preliminar, não conhecer do pedido de revisão em razão da ilegitimidade do requerente para manejá-lo, à inteligência dos arts. 12, inciso XI, da lei 8625/93, 8º, inciso XIV, c/c 9º, ambos da lei 7769/82, e 24 e 29, ambos do CPP, bem como pelo fato de o pedido de revisão estar prejudicado e o direito de recorrer do requerente ter sido fulminado pela preclusão, restando prejudicado o exame de mérito".

Informa o digno Procurador-Geral de Justiça que o representante foi intimado da decisão, descabendo recurso na forma da legislação pertinente, reiterando, a final, o pedido de arquivamento da notícia-crime contra o Promotor de Justiça Ricardo Lozza.





É o relatório.

VOTOS

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – Apesar de já ter havido sustentação oral na oportunidade anterior, como hoje estamos com a composição um pouco diferente daquela, exceto que haja posição diversa do Plenário, penso que é caso de se deferir a sustentação oral do Dr. Jader, patrono de Elissandro Callegaro, e do Dr. Boschi, pelo Promotor, Dr. Ricardo.

DES. ARNO WERLANG – Senhor Presidente, é continuação de julgamento, penso que não cabe sustentação oral, vamos abrir uma exceção.

DES. GASPAR MARQUES BATISTA (REVISOR) – Senhor Presidente, penso que é outro julgamento, inclusive a composição é diferente.

DES. IRINEU MARIANI – Senhor Presidente, eu gostaria de me manifestar. Inicialmente, pensei que não tivesse voto neste caso, porém parece que eu voto. Estou preparado para votar, porque recebi o material, mas não ouvi a sustentação oral ocorrida anteriormente. Para evitar alguma alegação de cerceamento de defesa, penso que até por cautela... Se é que eu voto, ainda estou em dúvida.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – Todos os presentes votam.

DES. IRINEU MARIANI – Se participo da votação, eu gostaria de ouvir o advogado, porque não o ouvi da outra vez.





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – Se houver necessidade, vamos colher os votos a respeito dessa questão.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS — Se é continuação do julgamento, aquele Colegiado que participou da outra sessão é que deve participar hoje, não pode ser afastado o juiz natural, *data venia*. Não há condições de participação dos novos que estão aqui, sob pena de ofensa constitucional. O fato de o eminente doutor refazer a sustentação oral não vai regularizar a situação, porque é continuação do julgamento. Continuação do julgamento significa o julgamento pelos mesmos que estavam naquela ocasião, que ouviram o relatório, que ouviram a sustentação oral e que inclusive tiveram votos proferidos, talvez não todos.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – Lerei os termos da decisão proferida naquela oportunidade: "Por maioria, sustaram o julgamento até que venha aos autos o resultado de expediente em tramitação no âmbito do Ministério Público".

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS — Com mais razão. O que Vossa Excelência acabou de ler foi que, por maioria, sustaram o julgamento até que viesse determinado julgamento, viessem determinados dados. É como ocorreu hoje, em que se baixou em diligência, e os que estavam aqui e que autorizaram baixar os autos em diligência deverão ser os que vão julgar quando a diligência for atendida. Vossa Excelência está dizendo exatamente: "Vamos aguardar uma determinada situação". Aquela situação se resolveu, com esses que estavam presentes é que deve continuar o julgamento, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural.





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – São duas as questões: uma delas é se só participam do julgamento aqueles que participaram na vez anterior, ou se participam os presentes hoje; e a outra é se será deferida ou não a sustentação oral.

DES. ORLANDO HEEMANN JUNIOR – Eu gostaria de me manifestar apenas sobre a composição do Pleno, aderindo à manifestação do Desembargador. Entendo que, da outra vez, nada decidimos, apenas o expediente foi suspenso. Então, se nada foi decidido, não vejo inconveniente para que seja outra a composição.

DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL – Mas houve o voto do Relator.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR) – Endosso as apropriadas manifestações dos Desembargadores Vicente e Sylvio Baptista Neto sobre as duas questões. Lembro que nem cabe sustentação oral. Na outra sessão, concedeu-se a palavra ao eminente advogado procurador do reclamante, que apresenta a notícia-crime, por mera liberalidade deste Órgão Especial.

E a defesa do Dr. Boschi, pelo eminente Promotor de Justiça, só interveio no processo depois que já se encontrava em diligência na Procuradoria. Então, não interveio antes, porque não quis.

Sobre o Colegiado, endosso a manifestação do Des. Sylvio de que pode, sim. Em se tratando de mero pedido de arquivamento, não há problema nenhum, não se julgou nada anteriormente. Todos receberam o relatório com antecedência, lancei-o na rede segunda-feira passada.

Tenho a impressão de que todos estão aptos a julgar. Conforme o Regimento, não cabe sustentação oral, pois é mero pedido de arquivamento. É claro que a questão toma vulto porque se trata da boate





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

Kiss. Todas as semanas, são determinados dezenas de pedidos de arquivamento pelo eminente Procurador de Justiça na 4ª Câmara, e pelo Brasil afora.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – Então, Vossa Excelência entende que os presentes participam e que não cabe sustentação. Vou colher os votos de todos.

DES. GASPAR MARQUES BATISTA (REVISOR) – Senhor Presidente, não participei da sessão anterior. Recebi os autos para revisão, sou o Revisor e até já lavrei o meu voto aqui.

O meu entendimento é de que aquele julgamento iniciou, foi interrompido e agora começa do início outra vez. Contudo, se vai haver sustentação, ou não, Vossa Excelência é quem decide, inclusive à luz do Estatuto da OAB.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – Vossa Excelência opina em que sentido quanto à sustentação? Favorável?

DES. GASPAR MARQUES BATISTA – Eu voto nesse sentido.

DES. ARNO WERLANG – Não se trata de um processo penal, não há processo. Trata-se de um pedido de providências, então penso que não podemos e não devemos também ser tão rigorosos e aplicar o Regimento. Creio que nem previsão regimental existe num procedimento dessa ordem, que é antes de eventual instauração de processo.

Entendo que não há necessidade da vinculação dos julgadores anteriores, porque também não houve julgamento em si, foi sustado o julgamento.





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

Com relação à sustentação oral, também por essas razões, penso que não cabe. Não caberia no início e não cabe muito menos agora que é continuação.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS – Não visualizando ofensa ou prejuízo à parte e não havendo qualquer manifestação da parte no sentido de nulidade – mais tarde ela não poderá alegar, já que o seu silêncio é a resposta -, penso que o julgamento pode ser proferido por quem está aqui.

Acompanho no sentido de que haja julgamento hoje.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – Com ou sem sustentação, Des. Vicente?

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS – A sustentação não é prevista, portanto não encontra amparo legal, nem fomento jurídico e nem suporte fático.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO – Entendo que deve ser mantida a composição que iniciou o julgamento. Sou contra.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – E quanto à sustentação?

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO – Contra.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO – Já me manifestei no sentido de que a composição para o julgamento deve ser esta. Também se fará sem sustentação oral.





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL – Estou votando pelo prosseguimento, sem sustentação oral.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – Prosseguimento com quem está hoje, sem sustentação?

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Sem sustentação.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Pelo julgamento, sem sustentação.

DES. IRINEU MARIANI – Se o julgamento foi suspenso, nada foi decidido. Portanto, o meu voto é pelo Colegiado presente e pela sustentação oral.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS – Pelo julgamento também, sem sustentação.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – O Des. Aymoré não está presente.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ – Com o Relator, pelo julgamento, sem sustentação.

DES. ORLANDO HEEMANN JUNIOR – Eu tinha receio de que iríamos perder mais tempo debatendo se haveria, ou não, sustentação do que se permitindo. A essas alturas, voto pelo julgamento sem sustentação.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA – Pelo julgamento, mas entendo que, se o Tribunal abriu exceção da outra vez e ouviu uma das partes, vai





haver um desequilíbrio se não houver sustentação pela outra, como requerido.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO – Senhor Presidente, consultando aqui a tira do julgamento anterior, observo que constou o seguinte: "Sustaram o julgamento até que venha aos autos o resultado do expediente em tramitação no âmbito do Ministério Público". Foi isso que se aguardou e foi isso que veio.

Com a devida vênia, entendo que o julgamento seja de apreciação do pedido de instauração de notícia-crime, ou mais amplo, como votaram os Desembargadores Arno, Rui e Jaime. Penso que o julgamento é o mesmo. Então, pedindo vênia aos Colegas, diante do que constou na tira, entendo que a composição é a mesma.

Naquela ocasião, o Dr. Jader, após também uma discussão semelhante a esta, teve deferido o uso da palavra e fez sustentação oral. Então, por um princípio de igualdade das partes, penso que o advogado do Promotor noticiado deve também ter o mesmo direito de fazer uso da palavra.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI – Vou ser coerente com o voto que proferi na oportunidade, objetivamente, no sentido de que, no Órgão Especial, sequer era caso de conhecimento deste pedido, porque é das atribuições do Procurador-Geral de Justiça, além da possibilidade de recurso ao Colégio de Procuradores, que, ao que parece, é a informação que agora está sendo prestada, o que se resolveu lá no âmbito do Ministério Público.

Diante dessas informações, que são novas ao procedimento, eu ouviria os procuradores presentes.





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – Com relação à composição, Vossa Excelência entende que a atual composição é que decide?

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI – Indo novamente a julgamento, é a composição que se encontra aqui competente para julgar.

DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL – Senhor Presidente, estamos julgando uma questão que diz respeito à área criminal. Ainda que em termos de investigação, está em jogo, portanto, o *status libertatis* de alguém, e temos que ter todo o cuidado formal com relação a isso.

Na tira da sessão anterior, ficou expresso que, por maioria, sustaram o julgamento até que venha aos autos o resultado tal. Eu inclusive fiquei vencido, porque estou convencido de que isso deve ser enfrentado no próprio âmbito do Ministério Público, e não pelo Tribunal de Justiça, porque creio que aqui não temos outra solução senão acolher aquilo que o Procurador-Geral de Justiça dispôs a esse respeito. Mas, vencido que fiquei, temos que enfrentar agora essa questão sob o aspecto de conhecer da questão e determinar o arquivamento, ou não.

Quando se diz na tira que o julgamento foi sustado, ou seja, foi suspenso, não posso desconhecer que houve o voto do Relator naquela ocasião, que houve sustentação oral por parte do Dr. Jader e que houve a sustação do julgamento. Por esse motivo, tendo iniciado o julgamento, ainda que em matéria que diga respeito a arquivamento de queixa-crime, penso que a composição fica, sim, vinculada à sessão anterior. Houve um início de julgamento, com voto do Relator, e agora há um prosseguimento do julgamento que havia sido sustado, conforme consta da tira. Portanto, por garantia formal, penso que a composição é a anterior.

Senhor Presidente, também penso que se deva, sim, autorizar a sustentação oral, ainda que a composição seja a anterior, por um





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

princípio de bilateralidade de audiência. Houve uma sustentação oral na sessão anterior, e o advogado do próprio investigado está presente pretendendo sustentar.

Alguém poderá dizer que ele também poderia ter estado presente na sessão anterior e ter requerido, mas, na sessão anterior, havia dúvida se seria, ou não, deferida a sustentação oral. Houve uma discussão a respeito disso, e o advogado poderia dizer "não estarei lá, ou não requererei a sustentação porque creio que não é possível", mas se abriu a possibilidade para o advogado que tem interesse no prosseguimento da investigação.

Portanto, creio que a melhor solução seria abrir a possibilidade de sustentação oral para ambas as partes presentes.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO – Eminentes Colegas, vou aderir ao voto do eminente Des. Villarinho no sentido da vinculação da composição anterior, tendo em vista que é uma suspensão de julgamento.

Acrescento que divirjo apenas no tocante à necessidade de conceder prazo ao outro advogado, porque, por ser continuidade de julgamento, não há nova oportunidade, nem para o advogado da parte contrária e nem para o outro, de nova sustentação. Não haveria prejuízo algum, poderia muito bem ter comparecido na oportunidade.

Nesses termos, voto pela vinculação da composição anterior, sem sustentação oral.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN – Estou de acordo com a manifestação do Des. Cláudio Maciel. Entendo pela vinculação dos julgadores anteriores, tendo em vista que a sustação significava julgamento já iniciado.

Entendo também pela oportunização da sustentação pelos interessados, já que o princípio que deve presidir é o da ampla defesa e do





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

devido processo legal, pois, já na suspensão, se buscavam informações. Aqui essas informações prestadas pelos interessados são de maior valia também.

DES. IRINEU MARIANI – Estamos com alto potencial de criarmos uma nulidade no julgamento.

Na verdade, não se sustou o julgamento, baixou-se em diligência. Creio que houve uma imprecisão técnica ao se falar em sustação de julgamento. Hoje começamos pelo relatório, aconteceu a intervenção da pessoa contra quem é dirigida essa queixa-crime. Ou admitimos o Colegiado presente e, portanto, devemos admitir também as sustentações orais de ambas as partes, até por cautela, ou então temos que voltar ao Colegiado anterior, e aí esse julgamento vai se jogar para 2014.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR) — Senhor Presidente, proponho aos Colegas: vamos ouvir os nobres advogados, não nos custa ouvir meia hora.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – Desembargador, faltam dois ou três votos só.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS – Acompanho integralmente a manifestação do Des. Duro pela manutenção do Colegiado que iniciou o julgamento, cuja composição, diga-se de passagem, é parecidíssima com a que está aqui hoje. Ficariam pouquíssimos votos para colher em um segundo momento.

Em se tratando de continuação do julgamento, exatamente por esse motivo, sem sustentação oral, porque esse momento do julgamento já passou.





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA – Acompanho integralmente os votos dos Colegas Desembargadores Villarinho e Cláudio Baldino Maciel, no sentido de que se trata de uma continuidade de julgamento, o Colegiado já está formado de acordo com o início dado na sessão anterior.

Também estou de acordo no sentido de que se possa ouvir ambos os advogados nesta oportunidade para preservação do princípio da ampla defesa e evitar possível nulidade.

DES. EDUARDO UHLEIN - Senhor Presidente, compartilho da preocupação manifestada pelo Des. Mariani. O Regimento Interno do Tribunal, no art. 148, inc. IV, define quem são os juízes vinculados na hipótese de adiamento de julgamento. Ele é bem claro e diz assim: "São Juízes vinculados: IV - os que tiverem participado de julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionado com o mérito de arguição de inconstitucionalidade ou de incidente de uniformização de jurisprudência." Ou seja, essa hipótese que estamos tratando não está aqui. A partir daí, não há vinculação daqueles que atuaram no julgamento anterior.

No julgamento anterior, em verdade, não se conheceu do pedido de arquivamento enquanto o Conselho Superior do Ministério Público não se manifestasse. Logo, não se começou a examinar o mérito do pedido de arquivamento.

Penso que, se não houve nenhum voto em relação ao pedido de arquivamento, não houve início de julgamento de mérito, então não há juízes vinculados, a não ser o Relator e eventualmente o Revisor, pela hipótese do inc. I do art. 148, que trata daqueles que já colocaram visto nos autos. Se todos aqui estão aptos a participar do julgamento - e há Colegas que não estiveram presentes naquela sessão anterior -, penso que a sustentação oral tem de ser admitida, porque, se nem todos estiveram presentes, nem todos ouviram os argumentos de quem formulou a notícia-





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

crime, e supõe-se que a defesa aqui presente foi intimada para o julgamento. Creio que não se pode deixar de ouvi-los.

Com a vênia dos eminentes Colegas, voto com o Des. Mariani.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) - Também voto pela composição como está presente hoje. Entendo que a sustentação oral deve ser deferida, até porque o nosso Regimento Interno não prevê em que hipótese cabe a sustentação, mas prevê em que processos não cabe. Como este é um daqueles que não está incluído entre os que regimentalmente não cabe, parece-me que é mais razoável que se interprete no sentido de que caiba. Isso vem ao encontro também do princípio da ampla defesa.

De modo que o meu voto é no sentido de que a atual composição julgue e seja viabilizada a sustentação oral de ambos, só que há uma previsão regimental específica. Quando não há previsão regimental sobre o tempo de sustentação, ela é de 10 minutos, portanto a sustentação oral deve ser regimentalmente por 10 minutos.

Temos o seguinte placar: quinze entenderam que a composição atual poderia julgar, enquanto que sete entenderam pela composição que havia participado na outra oportunidade. Quanto à sustentação, houve um empate de onze a onze. A minha dúvida é se eu tenho voto de Minerva.

Fica decidido que vamos conceder a sustentação oral por 10 minutos para cada um dos advogados.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR) - A manifestação do eminente Procurador-Geral de Justiça e os documentos enviados noticiam que, não conhecida a revisão pelo Colégio de





Procuradores, está o presente pedido de arquivamento formalmente regular e apto a ser homologado.

Em tais condições, reafirmo os argumentos anteriormente expendidos com a transcrição parcial do voto proferido na sessão anterior:

Da longa manifestação do eminente Procurador-Geral de Justiça no sentido do arquivamento do pedido permito-me reproduzir os seguintes excertos:

"...Atendendo ao chamamento ministerial, o antigo proprietário do estabelecimento, Sr. Alexandre Silva da Costa, propôs, por meio de petição juntada à fl. 254, a realização de diversas alterações na boate, buscando solucionar os seus problemas acústicos. Dentre essas alterações, chama a atenção item que prevê o revestimento de portas de madeira e de metal com espumas isolantes e revestimento em couro. Veja-se que não se cogitou do emprego de espumas isolantes diretamente expostas, providência adotada exclusivamente em momento posterior pelo requerente, sem a anuência do Ministério Público.

Essas alterações referentes à utilização de espuma isolante, como alega o requerente, sequer dizem respeito ao teto ou forro do estabelecimento, local onde, de fato, os atuais proprietários e responsáveis pela Boate Kiss fizeram instalar espuma de poliuretano cuja queima produz fumaça altamente tóxica, em afronta ao projeto de engenharia apresentado quando do ajustamento de conduta..."

Mais adiante:

"...Documentos necessários ao funcionamento da boate também foram requisitados, tais como alvará de funcionamento (fl. 278), licença de operação e alvará de prevenção contra incêndio (fl. 272), esse último até de forma excessiva e reveladora do rigor do requerido na apuração dos fatos pois, repita-se, o foco da investigação sempre foi o da poluição sonora.

Ainda sobre o Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio deve ser referido que se trata de documento firmado por servidor com atribuições para tanto e, como todo ato administrativo, dotado de presunção de validade e





legitimidade, não tendo o requerido, naquele momento, razões sequer remotas para duvidar da falsidade das informações nele contidas, ou da inobservância de qualquer norma legal em sua elaboração.

Por outro lado, importante referir que o requerido, na condição de titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível, sequer possuía atribuição para investigar a matéria atinente à observância da legislação de segurança e prevenção contra incêndios na Boate Kiss, sendo isso, na Comarca de Santa Maria, de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça Especializada".

Conclui o douto Procurador-Geral de Justiça com a afirmação categórica de que "a espuma de poliuretano, cuja queima foi uma das causas das mortes verificadas, não foi colocada conforme determinação havida nos autos de Inquérito Civil".

Muito ao contrário, assegura que "tais alterações foram realizadas por livre e exclusiva iniciativa dos donos da boate".

Por estes e outros tantos argumentos assegura o eminente Procurador-Geral de Justiça a inexistência de conduta negligente do Promotor de Justiça, "com evidente falta de justa causa para a ação penal, impondo-se o arquivamento da presente notícia-crime".

A rigor nem era necessária a reprodução parcial do douto Parecer, que realizei em homenagem à excelência do trabalho e para melhor conhecimento do tema pelos eminentes colegas.

É que, consabido, descabe exame de mérito quando, em competência penal originária, formulado pedido de arquivamento pelo Procurador-Geral de Justiça por falta de justa causa para propositura da ação penal.

Reiterado o entendimento jurisprudencial de que não cabe ao órgão judiciário, em sede de competência originária por prerrogativa de função, recusar manifestação do Procurador-Geral de Justiça no sentido de arquivamento de investigação criminal, ou de notitia criminis, tratando-se, como se trata, de crime de ação pública, em razão do sistema acusatório que confere ao Ministério Público a iniciativa da ação penal pública.





Nesse sentido:

Competência penal originária por prerrogativa de função que, cuidando-se de titular de mandato eletivo, firma-se na data da diplomação e faz nulo o recebimento de denúncia posterior a ela. Processo penal de competência dos tribunais: irrecusabilidade do pedido de arquivamento de inquérito ou de outra peça de informação quando formulada pelo Procurador-Geral competente e fundada na falta de base de fato para a denúncia (STF, AP-QO 371 MG, Rel. Sepúlveda Pertence, j, 12.05.2004).

Quando o inquérito é controlado diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça (ou da República, conforme o caso), por se tratar de feito de competência originária (crime cometido por juiz, por exemplo) o pedido de arquivamento é dirigido diretamente ao Tribunal (cabe ao relator determinar o arquivamento, segundo a maioria dos Regimentos Internos dos Tribunais). Não há nesse caso como utilizar o art. 28 (CPP) sendo obrigatório o atendimento do pedido. Conferir: TJSP:" Sendo o Procurador-Geral de Justiça o titular da ação penal e havendo pedido dele pelo arquivamento do inquérito, o Tribunal de Justiça deve aceitar a sua manifestação, sem examinar o mérito" (Jubi, 101/05) — CPP Comentado, Guilherme de Souza Nucci, pag. 144, 10ª Ed.).

Consideradas tais premissas, restrito o conhecimento do pedido pelo Tribunal de Justiça à regularidade formal do pedido de arquivamento.

O tema da irrecusabilidade do pedido de arquivamento formulado pelo Procurador Chefe do Ministério Público provoca perplexidade.

Em razão desse desconforto intelectual, revisei e aprofundei estudos sobre a matéria, encontrando e alcançando o que segue, em complemento ao projeto de voto enviado aos eminentes Desembargadores componentes deste Órgão Especial.

É absolutamente uníssono o entendimento dos Tribunais, inclusive STJ e STF no sentido de que, em exercício de competência originária, é irrecusável o atendimento do pedido de arquivamento de inquérito ou de qualquer peça informativa quando realizado pelo Procurador-Geral de Justiça, nos estados, ou





pelo Procurador-Geral da República, em nível federal, descabendo aplicação do art. 28 do CPP.

É dogma. E assim é ante a prerrogativa constitucional do Ministério Público como titular exclusivo da ação penal pública.

O exame há que cingir-se ao da regularidade formal.

Nesse sentido, encontrei acórdão do STF, em composição plenária, absolutamente singular, no julgamento do HC n. 70029-2 Ceará que, em caso de pedido de arquivamento formulado pelo Subprocurador da República, desconstituiu decisão do STJ no sentido do cabimento de ação penal privada substitutiva, reafirmando a tese de que, em competência originária, não cabe aplicação do art. 28 do CPP em pedido de arquivamento feito pelo Chefe do Ministério Público, acrescendo, na espécie examinada, incabível aplicação do art. 29, CPP, porque não houve inércia do Subprocurador da República. Reafirmou o Colendo STF aquele entendimento, dando aplicação à parte final do art. 28 do CPP, determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a quem cabe, na esfera federal, a última palavra sobre a viabilidade, ou não, da ação penal pública.

Quer dizer: a decisão do STJ foi desconstituída, também, por vício formal no pedido de arquivamento formulado pelo Subprocurador da República. Não haviam sido esgotadas todas as instâncias no âmbito do Ministério Público Federal.

Bem. Sob o norte deste julgamento revisei estes autos.

E mais uma vez, garantida vênia de eminentes Desembargadores que manifestaram pensamento em contrário, a espécie que estamos a examinar não é, nem nunca foi, de pedido de requisição de inquérito policial pela autoridade judiciária, conforme art. 5º, II, do CPP.

O requerente ELISSANDRO CALLEGARO SPÓHR ofereceu a este Tribunal NOTÍCIA-CRIME contra o Promotor de Justiça Ricardo Pozza "para que faça a apuração da possível responsabilidade penal do Promotor com atuação no Inquérito Civil (item 25) requerendo ainda, "seja recebida a presente Notícia-Crime,





sendo determinadas as medidas cabíveis para o seu processamento, com vista ao Digno Procurador-Geral de Justiça".

Não houve jamais pedido de requisição de inquérito.

Apenas nos memoriais oferecidos é que o requerente inova, alterando o que pedira no pedido de providências, com a afirmação de que estava a "provocar este Egrégio Tribunal de Justiça a determinar a instauração de Inquérito Policial para investigação da relevância causal da omissão em tese do Promotor de Justiça.

De qualquer sorte, esta providência – de requisição – não caberia a este Tribunal.

A um porque já realizado inquérito policial para apuração das eventuais responsabilidades pelo evento trágico com remessa ao Ministério Público e até a este Tribunal, para apuração de eventual culpa do Prefeito de Santa Maria.

A dois, porque a instituição que detém a titularidade exclusiva para propositura de ação penal também já tem sobejo conhecimento da espécie, como da atividade do Promotor de Justiça na ação civil onde tratou-se do funcionamento da Boate Kiss.

Por derradeiro: tendo recebido esta Notícia-Crime a pedido do próprio requerente, manifestou o Chefe do Ministério Público Estadual pedido de arquivamento, quanto à conduta do Promotor de Justiça.

Ora, se assim o fez, é porque conhecia toda a prova colhida pela autoridade policial, e tanto que realizou exame fundo quanto a ela, como se vê do Parecer exarado nestes autos. E a considerou suficiente para a conclusão a que chegou.

Ao Procurador-Geral de Justiça, e não a este Tribunal, é que cabe dizer se as provas são bastantes para formar sua convicção.

Então, a requisição de inquérito policial por este Tribunal, a esta altura, seria mero jogo de cena, porque este mesmo inquérito teria um único destinatário, o Procurador-Geral de Justiça que já se manifestou, no exercício





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

privativo de sua prerrogativa constitucional como titular da ação penal pelo arquivamento, por afirmada ausência de justa causa.

Nem o horror que aconteceu em Santa Maria autoriza a nós, juízes, perder a serenidade.

Não estamos a tecer qualquer linha sobre a prova colhida. Nem sobre eventual culpa do Promotor de Justiça. Não podemos fazê-lo. A Constituição e as leis não nos permitem esse exame.

Também não podemos revisar ou censurar a manifestação do Chefe do Ministério Público Estadual.

Se o fizéssemos, haveria clara usurpação de atribuição constitucional exclusiva do Ministério Público.

Não estaríamos agindo como juízes de um Estado Democrático de Direito.

Desnecessário qualquer acréscimo.

O pedido de arquivamento, agora, está formalmente regularizado. Não pende mais do julgamento de recurso no âmbito interno do Ministério Público. Ademais, foi formulado pela autoridade competente e legitimada, o Procurador-Geral de Justiça.

Manifesto o voto pelo indeferimento do pedido de providências, determinando o arquivamento da notícia-crime contra o Promotor de Justiça Ricardo Lozza.

DES. GASPAR MARQUES BATISTA (REVISOR) -Eminentes colegas: Desde já afirmo que estou acompanhando o relator, em seu judicioso voto. Penso não ser necessário dizer mais. Todavia, cabem ainda duas palavras.

Se chegou à Corte, uma notitia criminis, não havia outra medida a tomar, que não fosse encaminhá-la ao Ministério Público. Se o Ministério Público, através do órgão competente – Procurador Geral de





Justiça – ao invés de promover a investigação do fato ou denunciar, optou por requerer o arquivamento da citada notitia criminis, nada mais resta ser feito, a não ser o arquivamento, tendo em vista tratar-se, o requerente, da autoridade maior do parquet.

Não tivesse sido o Procurador Geral da Justiça, o destinatário, ainda caberia dar conhecimento a tal autoridade, dizendo o art. 28 do CPP, que se ele insistir no pedido de arquivamento o juiz estará obrigado a atender.

O inusitado no caso, é que a notitia criminis envolve um Promotor de Justiça, órgão subordinado ao Procurador Geral, insinuando-se a possibilidade de ter havido protecionismo interna corporis. Mesmo nesta hipótese, a lei processual não enseja outra conduta, diferente do que até aqui ocorreu, uma vez que o Órgão Especial não dispõe de instrumento investigativo. E mesmo que tivesse, não tem legitimidade para propor ação penal. O que resta na hipótese, é admitir-se ação privada por parte do ofendido, ainda que não tenha sido causa de perda de prazo legal. Outra solução é o ofendido denunciar o Procurador Geral da Justiça, por crime de responsabilidade, nos termos dos arts. 40 e 40-A da Lei 1.079.

Mas o arquivamento se impõe também, porque a notitia criminis não descreve conduta criminosa, seja dolosa ou culposa, por parte do Promotor de Justiça de Santa Maria. Não é crime deferir prorrogação de prazo para a juntada de licença de operação. O que se vê no documento de fls. 6, é que aquele órgão do Parquet até mandou designar, com urgência, audiência com o proprietário da boate, tendo em vista a empresa estar operando sem licença. Não se vê onde está a omissão do Promotor, se instaurou inquérito civil público e ainda pressionou o autor da notitia criminis para solucionar o problema do vazamento de ruído. Causa perplexidade, até, o fato de querer-se responsabilizar o Promotor por não ter promovido o





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

fechamento da casa. Mas não seria o caso do próprio Elissandro Spohr tomar a iniciativa de fechar o estabelecimento, seu estabelecimento, já que sabia – e não o Promotor – que a espuma colocada era altamente inflamável?

Então, além deste Órgão Especial estar obrigado a atender o requerimento de arquivamento feito pelo Procurador Geral de Justiça, art. 28 do CPP, não é caso de responsabilização criminal do Promotor de Justiça.

Voto pelo arquivamento da presente notitia criminis.

DES. ARNO WERLANG – Me manifestei sobre este expediente na sessão passada. Não vou repeti-las, apenas ratificar o que afirmei.

Senti mais diretamente esse episódio e talvez por isso, tenha sido tão incisivo. A repercussão dos fatos ainda era muito sentida. Aliás, continua até hoje. Santa Maria mudou a partir deles. Não é mais a mesma.

Ratifico aquelas afirmações porque estou convencido de que houve negligência dos órgãos públicos de Santa Maria. Não estou identificando nem um deles, tampouco, não estou excluindo nenhum deles.

Houve negligência dos órgãos públicos de Santa Maria. E defendi, na ocasião, que houvesse a investigação, realizada pelo próprio Ministério Público. Nunca propugnei que fosse aberto inquérito policial para apurar fatos relacionados com a ação do Promotor, nisso fui claro no meu voto: pedi que se investigasse, até para reforçar a posição do Ministério Público para exigir que outras autoridades públicas de Santa Maria também fossem investigadas.

A falta de investigação do Ministério Público, no caso, ainda que apenas em expediente interno, determinada pelo Procurador-Geral,





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

fragiliza o Ministério Público contra outras autoridades que podem ter sido mais negligentes.

Por isso defendi a investigação, que foi, ao final, deferida pelo órgão especial, porque lembro que o voto do eminente Relator, na oportunidade, já era pelo arquivamento, mas durante a discussão, se adequou ao entendimento do Colegiado e propôs que houvesse o retorno do expediente ao Ministério Público para que lá então se aguardasse a decisão do Conselho de Procuradores.

Agora, todavia, retornando o expediente com reiteração pelo arquivamento, não vejo outra possibilidade senão atender ao solicitado. Não há outra solução. O sistema jurídico vigente é este. Não cabe outra coisa ao Tribunal de Justiça senão atender ao pedido de arquivamento.

Por isso, estou acompanhando o eminente Relator na sua conclusão.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS — De acordo com o eminente Relator no caso concreto.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO – Com o eminente Relator.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO – Sobre as questões preliminares ao julgamento, me manifesto no sentido de que a composição para o exame do pedido de arquivamento da notícia crime deve ser a presente na sessão de hoje e não a anterior. Sobre a possibilidade de sustentação oral pelos advogados, entendo não é possível. No mérito, estou acompanhando o ilustre Relator em seu douto e judicioso voto.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL – Acompanho o Relator.





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000)

2013/CRIME

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – Com o Relator.

DES. IRINEU MARIANI – Acompanho o eminente Relator com as observações do eminente Des. Arno Werlang, as quais gostaria que constassem no acórdão.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS – Com o Relator.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - Com o Relator.

DES. ORLANDO HEEMANN JUNIOR – Acompanho o Relator.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Com o Relator.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO – Eminentes Colegas, eu gostaria de fazer uma breve manifestação, não sem antes saudar os ilustres advogados, Dr. Jader e Dr. Boschi, e também saudar o Ministério Público na pessoa do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Bastos.

Eu lancei na rede, eminentes Colegas, um voto sucinto que irei aqui explicitar. Eminentes colegas.

Cumpre destacar, desde logo, que não se examina ' pedido de requisição de inquérito policial ', ainda que, em sede de <u>memorais</u>, o representante, por seu ilustre advogado, tenha inovado no pedido para pedir a este Tribunal de Justiça a determinar a instauração de IP, por requisição com base no art. 5°, II, do CPP".

A propósito, com a habitual propriedade, manifestou-se o eminente Relator: "Então, a requisição de inquérito policial por este Tribunal, a esta altura, seria mero jogo de cena, porque este mesmo inquérito teria um único destinatário, o Procurador-Geral de Justiça que já se manifestou, no exercício





privativo de sua prerrogativa constitucional como titular da ação penal pelo arquivamento, por afirmada ausência de justa causa.

Nem o horror que aconteceu em Santa Maria autoriza a nós, juízes, perder a serenidade."

E assim são as evidências do caso. Não há que se perder o foco da ação principal, regular e constitucionalmente instaurada, sobre a real e efetiva responsabilidade penal daqueles que, segundo a acusação deduzida, deram causa ao trágico, gravíssimo e danoso evento, em vã tentativa de 'transferir' responsabilidades ou buscar outros culpados senão aqueles réus demandados na ação penal proposta em Santa Maria.

No caso, se cuida de notícia-crime contra Promotor de Justiça, sobre a qual o Ministério Público, através de seus órgãos superiores e do Procurador-Geral de Justiça, já se manifestou pelo arquivamento da notícia de imputação, após debate e exame do caso, concluindo pela ausência de responsabilidade penal do agente ministerial. E essa decisão, face o ordenamento jurídico vigente, é preponderante.

E sendo assim, descabe a este Tribunal de Justiça, como bem indica o eminente Relator em seu voto, reexaminar decisão, negatória da instauração de investigação penal visando apuração de responsabilidade penal, proferida por quem detém com exclusividade a titularidade da ação. Nesse sentido, também, a orientação dos egrégios STF e STJ, conforme precedentes conhecidos e colacionados.

Isto posto, não vislumbrando ocorrência de infração penal na conduta do Promotor de Justiça Ricardo Lozza, como concluiu o exame procedido na Procuradoria Geral de Justiça, voto pelo arquivamento da notícia-crime intentada por Elissandro Callegaro Spohr.





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI – Em primeiro lugar, quero cumprimentar os advogados Jader Marques e Paganella Boschi pelas sustentações orais que fizeram de alta qualidade jurídica.

Quanto ao resultado do julgamento, no plano dos fatos, a conclusão do meu voto é como os Colegas integrantes do Órgão Especial até aqui votaram, mas, do ponto de vista jurídico, a minha conclusão é de que não cabe ou não deve o Órgão Especial conhecer do pedido.

Nesse sentido, reafirmo a declaração de voto que fiz na oportunidade em que pela primeira vez o caso veio à consideração do Órgão Especial, essencialmente porque o fato de o Órgão Especial ser o órgão julgador de um processo criminal dirigido a autoridade por prerrogativa de função não o torna órgão investigador.

O Órgão Especial tem atribuições para julgar. A atribuição para processar eventual recurso a respeito compete, como já se disse aqui, internamente ao Ministério Público. Isso está regulado na Constituição da República, isso está regulado nos estatutos do Ministério Público, isso está regulado na lei penal.

Não se compara o que estamos apreciando aqui com o arquivamento de um inquérito policial comum, vamos dizer assim. Não, é uma investigação criminal contra membro do Ministério Público, e só o Procurador-Geral de Justiça tem atribuições para tanto.

O Órgão Especial, como órgão julgador, tem competência para conhecer medidas que o Procurador de Justiça, no exercício das suas atribuições, não possa determinar. O Ministro Sepúlveda Pertence, como Relator de um *habeas corpus* no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fez essa distinção muito bem, e eu penso que se aplica ao caso.

De forma que, se de fato a conclusão é a mesma, de direito, para mim, o que se justifica é o não conhecimento do pedido de providência.

É o meu voto.





DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL – Senhor Presidente, quero fazer uma ressalva ao meu voto da sessão anterior, porque, vencido naquela ocasião por não conhecer desse tema, agora acompanharia o Relator, mas gostaria de fazer uma ponderação.

Quando um Promotor de Justiça pede o arquivamento de um inquérito policial ou de uma investigação, e o magistrado de 1º Grau não concorda com isso, ele encaminha os autos ao Procurador-Geral de Justiça. Se o Procurador-Geral de Justiça entender que é caso de oferecimento de denúncia, ele não obriga aquele Promotor – nem poderia fazê-lo – a denunciar, mas determina que outro Promotor o faça para ressalvar a consciência do profissional do Ministério Público.

A questão é a seguinte: quando o próprio Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça, pede o arquivamento, sendo ele a maior autoridade do Ministério Público, não temos a quem remeter os autos para que isso possa ser avaliado. Portanto, parece-me que essa posição do Procurador-Geral de Justiça, que agora veio com a manifestação do Colégio de Procuradores, é definitiva, não temos o que fazer. Por isso penso que não deveríamos estar debatendo isso aqui, até porque entendo que, debatendo isso, a posição do Tribunal de Justiça fica desairosa, desvaliosa. O Tribunal de Justiça não pode ser um mero e obrigatório homologador da posição do Ministério Público, sem sequer poder debatê-la, como de fato não podemos.

Por isso é que me parece, da análise das normas que regem essa situação, que a melhor solução que se retira – e que foi mencionada da tribuna – é que seja resolvido no âmbito do Ministério Público, porque senão a nós não cabe fazer nada mais do que homologar algo obrigatoriamente.

Então, ressalvo essa posição, mas, como fiquei vencido, acompanhado por ilustres Colegas, dou-me por vencido e acompanho o eminente Relator pelo arquivamento.





Nº 70053833158 (N° CNJ: 0107942-33.2013.8.21.7000) 2013/CRIME

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Com o Relator.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN – Senhor Presidente, acompanho também o Relator. Entendo que, uma vez que tenha o expediente sido encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, a sociedade deve estar satisfeita no que diz respeito à investigação, porque estão sendo cumpridas evidentemente todas as etapas do estado democrático de direito no que diz respeito a esse tipo de investigação, razão pela qual também estou julgando no sentido do arquivamento.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - Com o Relator.

DES.^a **ISABEL DIAS ALMEIDA** – Com o Relator.

DES. EDUARDO UHLEIN – Também com o Relator, Senhor Presidente.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – Também acompanho o eminente Relator.

DES. GUINTHER SPODE - Presidente - Notícia Crime nº 70053833158. Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, VENCIDOS DESEMBARGADORES NEWTON BRASIL DE LEÃO, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, CLÁUDIO BALDINO MACIEL, EDUARDO ZIETLOW DURO, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E ISABEL DIAS ALMEIDA, DECIDIRAM QUE A COMPOSIÇÃO DE HOJE PODE PARTICIPAR DO JULGAMENTO, EIS QUE NO MOMENTO ANTERIOR APENAS HOUVE DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE AGUARDAR O RESULTADO DE EXPEDIENTE EM TRAMITAÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTO À





SUSTENTAÇÃO ORAL PELOS PATRONOS POSSIBILIDADE DE PRESENTES, EIS QUE ESTA JÁ FORA PRODUZIDA ANTERIORMENTE, DEPOIS DE VERIFICADO EMPATE, O PRESIDENTE, COM BASE NO REGIMENTO INTERNO QUE PREVÊ AS HIPÓTESES EM QUE NÃO CABE SUSTENTAÇÃO, NÃO SENDO ESTE O CASO DO PRESENTE FEITO, DECIDIU PELA CONCESSÃO DE 10 MINUTOS A CADA UM NOS TERMOS DO ARTIGO 177, § 2º E § 11, DO REGIMENTO INTERNO. VOTARAM PELA IMPOSSIBILIDADE DA SUSTENTAÇÃO: ARNO WERLANG, VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, MARCO AURÉLIO HEINZ, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, CARLOS EDUARDO TÚLIO ZIETLOW DURO Ε DE OLIVEIRA MARTINS. POSSIBILIDADE: GUINTHER SPODE (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, GASPAR MARQUES BATISTA, IRINEU MARIANI, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CLÁUDIO BALDINO MACIEL, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, ISABEL DIAS ALMEIDA E EDUARDO UHLEIN. POR MAIORIA, INDEFERIRAM O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA-CRIME CONTRA O PROMOTOR DE JUSTIÇA RICARDO LOZZA, VENCIDO O DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI QUE NÃO CONHECIA DO PEDIDO."